



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35166.000124/2007-61  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2401-003.246 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) em face de seu Acórdão n. 01-11.674 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração – AI n. 37.067.720-0.

O crédito em questão diz respeito à exigência das contribuições dos segurados e das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos, incidentes sobre a remuneração paga a empregados.

Informa-se ainda que o lançamento decorreu de ação de revisão de procedimentos fiscais desenvolvida em cumprimento à determinação da 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

O fisco relata que foram tomados como base de cálculo as remunerações constantes em folhas de pagamento “extra oficiais” e aquelas aferidas indiretamente com base na área e no padrão de obras de construção civil.

Apresentada a impugnação, a DRJ afastou em razão da decadência as contribuições relativas ao período de 01/1999 a 09/2001, mantendo o lançamento para a competência 12/2006.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

## Admissibilidade

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ 16.322.946,15 (dezesseis milhões, trezentos e vinte e dois reais, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), portanto, acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008<sup>1</sup>.

## Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pela Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

*Art. 150 (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*(...)*

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há

<sup>1</sup> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque verifica-se que o crédito envolve as competências de 01/1999 a 09/2001 e 12/2006. Seja por aplicação da norma do § 4.º do art. 150 ou do inciso I do art. 173, ambos do CTN, estaria decadente o período de 01/1999 a 09/2001, posto que a ciência do lançamento ocorreu em 11/01/2007. Ao revés, não há o que se falar em decadência para a competência 12/2006.

Nesse sentido, não há reparos a se fazer quanto à conclusão do órgão de primeira instância acerca da decadência.

## **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo.